

**Universidade de Brasília – UnB**

**Disciplina:** Teoria Geral do Processo 2

**Turma:** B (noturno)

**Professor:** Vallisney de Souza Oliveira

**Alunos:** Guilherme Victor Teles Coelho – Matrícula: 14/0021591

Willian pereira do Nascimento – Matrícula: 16/0055229

**Data:** 18/10/2016

ADVOGADO: (IN) DISPENSABILIDADE E MANDATO

**1 - Indispensabilidade:**

A indispensabilidade do advogado é prevista no art. 133 da CF 88, ao positivar que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Tal dispositivo visa proteger o direito do cidadão à ampla defesa e ao contraditório, bem como reconhecer o papel fundamental da advocacia para a garantia de liberdades civis e democráticas.

* + É prevista no art. 133 da CF 88;
  + “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”;
  + Advocacia como essencial à garantia de liberdades civis e democráticas;
  + Direito à ampla defesa e ao contraditório.

**1.1 - Dispensabilidade (exceções):**

Para ampliar o acesso à justiça, é previsto em lei alguns casos onde as partes **podem** dispensar a presença de um advogado. Importante ressaltar que, nesses casos, a representação por advogado ou defensor público é facultada pela parte. Não se trata, portanto, de legislação restritiva, que proíbe a ação do advogado.

1.1.1 - Impetração de habeas Corpus (EOAB, art. 1º, § 1º):

Por ser instrumento que visa garantir o direito constitucional à liberdade dos indivíduos, o habeas corpus pode ser impetrado por qualquer cidadão, dispensando inclusive a presença de um advogado. Essa possibilidade é inclusive reconhecida no próprio Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 1º, §1º;

1.1.2 - Reclamação Trabalhista (CLT, art. 791):

Visando a democratização e o acesso à Justiça, a Consolidação das Leis do Trabalho traz, em seu art. 791, a possibilidade de os empregados e empregadores reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, dispensando, portanto, a presença do advogado.

Este instituto é conhecido como *jus postulandi*, e é bastante discutido atualmente a sua constitucionalidade, uma vez que vai contra o previsto no art. 133 da Constituição Federal. Ademais, discute-se a eficácia do instituto, uma vez que a possível falta de conhecimento técnico e a inobservância de prazos pode acarretar a perda de direitos dos trabalhadores. Entretanto, boa parte da doutrina e da jurisprudência concorda que o *jus postulandi* na justiça do trabalho é uma conquista dos trabalhadores, que muitas vezes não podem arcar com honorários advocatícios ou serem representados pela Defensoria Pública.

1.1.3 - Juizados Especiais Cíveis em causa até 20 salários mínimos (art. 9º, Lei 9.099/95):

Novamente, é facultado às partes a representação por advogado. Também diz o art. 9º da referida lei que, em valores superiores a 20 salários mínimos, a presença de advogado é obrigatória.

Ademais, segundo o §1º, caso uma das partes compareça com advogado, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

1.1.4 - Juizados Especiais Federais (art. 10, Lei 10.259/2002):

Nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. É o que diz o art. 10, da Lei 10.259/2002. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3168, impetrada pelo Conselho Federal da OAB, questionava o referido dispositivo por supostamente ir contra o artigo 133 da Constituição Federal. O STF, entretanto, julgou o artigo constitucional, por entender que este tem a finalidade de ampliar o acesso à Justiça e agilizar a prestação jurisdicional no país.

1.1.5 - Juizados da Fazenda Pública, até 60 salários mínimos (Lei 12.153/2009):

Novamente, foi positivada a possibilidade de dispensa de advogado em ações nos juizados da fazenda pública, com valor de causa máximo de 60 salários mínimos.

1. **- Mandato:**

O mandato do advogado se dá com uma procuração, instrumento pelo qual a parte dá legitimidade para o advogado atuar em seu caso (art. 103, CPC). A procuração deve conter o nome do advogado, seu número de inscrição na OAB e endereço completo, bem como o nome da sociedade de advogados, se for participante.

* + Procuração *adjudicia:* **procuração simples**, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os descritos no art. 105, CPC (receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica);
  + Poderes *adjudicia et extra*: confere ao advogado alguns poderes especiais descritos no art. 105, CPC. Devem estar **expressamente previstos** na procuração.
  1. **- Postulação sem mandato:**

É possível em casos previstos no art. 104, CPC: evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Nessa hipótese, o advogado deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz (art. 104, §1º CPC).

O parágrafo segundo do mesmo artigo diz ainda que “o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.